



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.001811/2005-30
Recurso nº : 134.326
Acórdão nº : 302-37.692
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : BOSCH REXTROTH LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: *

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 10, para exigir o crédito tributário de R\$ 46.171,54 (quarenta e seis mil cento e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF, relativa ao primeiro trimestre do exercício de 2003, cujo prazo final era 15/05/2003. Referida DCTF foi entregue posteriormente, em 11/06/2003.

O Auto de Infração foi lavrado em 12/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, com a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98, combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 03/08/2005 (fl. 34), a Contribuinte protocolizou, por procuradora regularmente constituída (instrumento às fls. 08 e 12/13), a impugnação de fls. 01/07, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) *A Contribuinte vê-se obrigada, em decorrência do atraso na entrega da DCTF, a pagar abusiva multa de R\$ 46.171,54.*
- 2) *A exigência da exação àquelas condições é manifestamente inconstitucional pela ofensa ao princípio da razoabilidade, o qual ordena que a Administração Pública adote medidas proporcionais ao resultado que espera coibir ou auferir.*
- 3) *Se a razoabilidade não decorrer internamente da lei, o deverá ser externamente reconhecida pela Administração Pública ou pelo Poder Judiciário, de modo que os valores constitucionais sejam mantidos, a fim de se evitar a incompatibilidade entre as normas infraconstitucionais e a Constituição Federal. (cita jurisprudência do Poder Judiciário e doutrina).*
- 4) *Isso posto, uma vez pagos, na data aprazada, os tributos e contribuições federais devidos, não há que se falar em prejuízo ao Erário, de modo que inexistente razoabilidade na imposição de multa à Impugnante, pelo fato de ter cumprido com atraso uma obrigação tributária.*
- 5) *O atraso na entrega não é suficientemente plausível para provocar o gravame da cobrança abusiva de R\$ 46.171,54.*
- 6) *Esta multa é eminentemente confiscatória e ostensivamente abusiva, o que é vedado pelas normas tributária e constitucional.*

EMLA

Processo nº : 13839.001811/2005-30
Acórdão nº : 302-37.692

- 7) *É uma verdadeira afronta ao contribuinte, à CF e à ordem moral e jurídica que devem pautar as relações da União com seus administrados.*
- 8) *No presente caso, há que considerar o qualitativo e o quantitativo. Não há dúvida de que deve haver um limite para a cobrança da multa e este limite foi flagrantemente ultrapassado no presente caso, violando o princípio constitucional que veda o confisco.*
- 9) *Ademais, se fosse admitido pagamento da multa, a mesma deveria ter sido imposta segundo os critérios estabelecidos pela MP 2.158-35/2001, em tramitação, portanto vigorando com força de lei, segundo a Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*
- 10) *Finaliza requerendo: (a) o cancelamento do Auto de Infração, por afronta ao princípio da razoabilidade e pelo caráter confiscatório da multa; (b) se este não for o entendimento, que se aplique a multa de mora, segundo os termos definidos pela MP 2.158-35/2001.*

Em 18 de novembro de 2005, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO (simplificado) DRJ/CPS Nº 11.379 (fls. 37 a 39).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

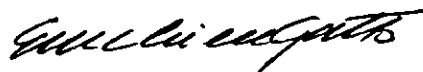
Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 23/12/2005 (AR à fl. 42), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 43 a 52, repisando, em síntese, as razões ofertadas na defesa exordial, relativas ao Princípio da Razoabilidade e ao Princípio da Vedação ao Confisco.

Em preparo ao recurso, a Recorrente juntou cópia autenticada da guia comprobatória da efetivação do depósito administrativo em valor correspondente a 30% da autuação (fl. 71).

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

Esta Conselheira os recebeu, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerados até a folha 73 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13839.001811/2005-30
Acórdão nº : 302-37.692

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação, especificamente, argumentos referentes à “Ofensa ao Princípio da Razoabilidade e Natureza Confiscatória da Multa”.

No processo em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF relativa ao primeiro trimestre de 2003, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato.

A despeito disso, a Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar, pelo fato de ser excessiva, apresentando natureza claramente confiscatória, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

Argumenta, ainda, que se fosse admitido o pagamento da multa pela Recorrente, a mesma deveria ter sido imposta segundo os critérios apontados pela MP nº 2.158-35/2001.

Face às razões de defesa, importante se torna a análise dos dispositivos legais que fundamentaram o Auto de Infração, em especial daqueles que se referem especificamente à matéria guerreada.

- *Em relação ao Código Tributário Nacional, temos os artigos 113, § 3º, e 160, segundo os quais:*

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.”

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.”

- *A Instrução Normativa SRF nº 73/96, em seu art. 4º, estabelece que: “A falta da entrega da DCTF, no prazo estipulado no artigo*

EMMA

anterior, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), por mês calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e termo final a data da efetiva entrega da declaração.”

- *A IN SRF nº 126, de 30/10/98, dispõe, em seu art. 6º, que: “A falta da entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (...)”*
- *O Decreto-lei nº 2.124, de 13/06/84, em seu art. 5º, determina que; “O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.” “§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.” “§ 2º. Não pago no prazo estabelecido na legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% e dos juros de mora devidos, poderá ser inteiramente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.” “§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”*
- *E, finalmente, a Lei nº 10.426, de 24/04/2002 (na qual foi convertida a MP nº 16/01), em seu art. 7º, estabelece, in verbis:*

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte(Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a

EMULA

apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas¹:

I – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos ou contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas;²

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%, observado o disposto no § 3º deste artigo;³

IV – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.⁴

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.⁵

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

¹ Esta redação foi alterada pela Lei nº 11.051, de 2004, mas sua essência permaneceu a mesma.

² Este inciso foi alterado pelo imediatamente seguinte, também identificado como inciso III.

³ Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004.

⁴ Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.

⁵ Parágrafo também alterado pela citada Lei. Passou a ter nova redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, como identificado logo a seguir, ainda como § 1º.

EMMA

Processo nº : 13839.001811/2005-30
Acórdão nº : 302-37.692

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;⁶

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...).”

NOTA: todos os grifos são da Relatora.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF em questão, antes de qualquer atividade administrativa da fiscalização.

Contudo, existe legislação específica, como acima transcrito, que estabelece os valores da multa a ser aplicada, no caso de atraso na entrega da DCTF.

Na hipótese dos autos, este valor está claramente fixado na Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e corresponde a 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o **montante dos tributos ou contribuições informados na DCTF**, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento).

O crédito tributário exigido corresponde, exatamente, ao determinado legalmente: 2 (meses de atraso) x 2% (percentual estabelecido legalmente) x R\$ 2.308.577,45 (montante informado na DCTF) x 50% (redução à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício) = R\$ 46.171,54.

Atente-se, inclusive, que foi respeitado o limite de 20%, conforme determinado pela própria Lei.

Por outro lado, arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis ou atos normativos são matérias que fogem da competência desde Colegiado, por serem de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto em nossa Carta Magna.

⁶ Trata-se do SIMPLES

Processo nº : 13839.001811/2005-30
Acórdão nº : 302-37.692

Quanto à doutrina e jurisprudência trazidas aos autos pela ora Recorrente, as mesmas não têm o condão de desviar as autoridades administrativas de seu dever de ofício relativo ao cumprimento das normas legalmente estabelecidas, sob pena de responsabilidade funcional.

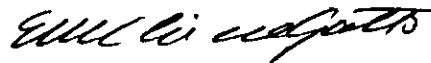
E, finalmente, em relação à aplicação dos critérios apontados pela MP nº 2.158-35/2001, é importante destacar, como bem o fez a autoridade *a quo*, que a mesma se refere à apresentação de “informações ou esclarecimentos solicitados”, e não a declarações.

“Para DCTF devidas a partir de 27/12/2001, o atraso na sua entrega importa na imposição da multa de 2% sobre o montante dos tributos ou contribuições declarados, regra trazida pela MP nº 16, de 27/12/01, convertida na Lei nº 10.426/02.”

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora